SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2004292 - DF (2021/0331538-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO
ADVOGADO	:	LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163
AGRAVADO	:	AMANDA LAZZARINI DE SANTI LIMA
ADVOGADOS	:	PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
		FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
		MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640
INTERES.	:	MARCUS EDWARDS SOARES DE LIMA
INTERES.	:	SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA
ADVOGADOS	:	PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
		FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
		MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640
INTERES.	:	CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. ABUSO DE DIREITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, é inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à inexistência de abuso de direito sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito de retirada de sócio constitui direito potestativo, à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Documento eletrônico VDA33986066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/09/2022 15:30:20
Código de Controle do Documento: b3c68a64-30bc-48af-8f2a-a68caaf1b601

Relator

Documento eletrônico VDA33986066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/09/2022 15:30:20
Código de Controle do Documento: b3c68a64-30bc-48af-8f2a-a68caaf1b601

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2004292 - DF (2021/0331538-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO
ADVOGADO	:	LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163
AGRAVADO	:	AMANDA LAZZARINI DE SANTI LIMA
ADVOGADOS	:	PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
		FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
		MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640
INTERES.	:	MARCUS EDWARDS SOARES DE LIMA
INTERES.	:	SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA
ADVOGADOS	:	PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
		FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
		MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640
INTERES.	:	CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. ABUSO DE DIREITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, é inviável a este Tribunal Superior rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no tocante à inexistência de abuso de direito sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito de retirada de sócio constitui direito potestativo, à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRÃO contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e da conformidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se refere ao direito de retirada do sócio de sociedade empresária (fls. 335/339 e-STJ).

Em suas razões (fls. 342/358 e-STJ), a agravante sustenta que pretende a redefinição do enquadramento jurídico dos fatos, e não o reexame das provas, para que seja declarada a "*(...) suspensão da retirada de Agravada até a apuração da ação*

Documento eletrônico VDA33759613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: 6b53766c-a903-42f9-b273-bcd23446a470

de exigir contas, com o simples intuito de preservar-se o corolário da boa-fé e da função social do contrato" (fl. 350 e-STJ).

Afirma que houve abuso de direito, pois "*(...) há uma sócia que foi utilizada por sua genitora para esgueirar-se de suas responsabilidades, com desígnio apenas de macular seus encargos legais para com os credores e para com o fisco*" (fl. 353 e-STJ).

Reitera que o acórdão recorrido violou os artigos 187 e 421 do Código Civil.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 360/367 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado, o acolhimento da pretensão recursal de que houve o abuso do direito por parte da sócia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, o tribunal de origem, após exame detalhado dos autos, entendeu pela desnecessidade de acolher o pedido de sobrestamento do processo e pela inexistência do alegado abuso de direito da sócia retirante, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"(...)*
>
> *A questão submetida a julgamento consiste em verificar a possibilidade de dissolução parcial da sociedade empresária CS Comércio de Sapatos e acessórios Ltda ME em relação à sócia Amanda Lazzarini de Santi Lima.*
>
> ***Inicialmente, a apelante sustenta a necessidade de sobrestamento do curso do processo em razão do ajuizamento de ação de exigir contas pela apelada em desfavor da ora recorrente, até o julgamento definitivo daquela demanda.***
>
> ***Ao contrário do que alega a apelante, não há risco de decisões conflitantes ou prejudicialidade externa que justifique o acolhimento do requerimento de sobrestamento. Isso porque a causa de pedir e o pedido articulados na presente demanda divergem da causa de pedir e do pedido constantes na demanda de exigir contas.***
>
> *Com efeito, com a propositura da presente ação, a apelada pretendeu exercer o direito de retirada da sociedade empresária CS Comércio de Sapatos e Acessórios Ltda ME, nos termos do art. 599 do CPC. Por isso, propôs a anterior ação de exigir contas com o intuito de obter a devida prestação de contas, pela ora apelante, no período em que atuou como sócia administradora da sociedade empresária em questão.*
>
> *É certo que a ação de exigir contas pode resultar em eventual saldo credor ou devedor. No entanto, independe do desfecho a ser dado ao processo respectivo, não há possibilidade de interferir no julgamento da presente demanda, que versa a respeito da dissolução parcial da sociedade, pois a autora, ora apelada, pleiteou apenas a dissolução parcial da sociedade, sem ter elaborado pedido de apuração de haveres, como faculta o art. 599, inciso III, do CPC.*
>
> *Nesse ponto, convém ressaltar, como bem pontuou a douta sentença recorrida, que a eventual influência da ação de exigir contas na*

Documento eletrônico VDA33759613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: 6b53766c-a903-42f9-b273-bcd23446a470

apuração de haveres deve ser apreciada quando do início da fase de apuração de haveres, que poderá inclusive não ser instaurada.

Pelos mesmos fundamentos já articulados, não pode ser vislumbrada a apontada contradição entre o exercício da faculdade de se retirar da sociedade e o ajuizamento da ação de exigir contas pela apelada. É importante reiterar que o interesse jurídico ostentado pela ora apelada refere-se unicamente à dissolução parcial da sociedade empresária. Esse interesse, no entanto, não é afetado pela propositura de ação de exigir contas em desfavor da apelante.

Nesse contexto, também não merece amparo a alegação de falta de interesse de agir, sendo necessário ainda o registro de que o art. 600, inc. IV, do CPC, expressamente legitima o sócio que pretende retirar-se da sociedade a propor ação de dissolução parcial da sociedade se não tiver sido providenciada, pelo sócio remanescente, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, exatamente como ocorreu no caso em deslinde.

Convém ressaltar também que a alegação da ocorrência de prejuízos hipotéticos a terceiros não justifica o reconhecimento da ausência de interesse de agir ou a subsequente extinção do processo sem exame do mérito, pois eventual prejuízo efetivamente suportado por terceiro poderá ser objeto de deliberação em demanda autônoma iniciada pela parte interessada.

Ultrapassadas essas questões, o art. 1029 do Código Civil estabelece que qualquer sócio pode retirar-se da sociedade, senão vejamos:

(...)

Aliás, contraria o sentido da autonomia da vontade pretender que alguém celebre negócio jurídico contra a própria vontade. Além disso, é sabido que para manutenção do vínculo societário é indispensável a denominada affectio societatis, cuja ausência constitui motivo que justifica a dissolução parcial da sociedade, solução que prestigia o princípio da preservação da empresa.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça qualifica o exercício da faculdade conferida ao sócio de retirar-se da sociedade como direito potestativo. *Assim, uma vez atendido o requisito legal relativo à notificação dos demais sócios, a manifestação da vontade de se retirar por um dos membros da sociedade não admite questionamentos.*

(...)

No caso em deslinde, no dia 6 de junho de 2019 (Id. 16731527) a recorrida notificou extrajudicialmente a recorrente a respeito da intenção de retirar-se da sociedade empresária, sendo que a sócia retirante deixou de integrar os quadros societários a partir do dia 5 de agosto de 2019, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias da notificação.

Nesse contexto, diante do atendimento aos requisitos jurídicos para o exercício da faculdade de retirar-se da sociedade pela apelada, a pretensão recursal não pode ser acolhida" (fls. 196/200 e-STJ - grifou-se).

Destaca-se, ainda, o seguinte excerto do acórdão resolutório dos embargos de declaração:

"(...)

Por essas razões não pode ser vislumbrada a ocorrência de abuso por parte da embargada, notadamente com fundamento na suposta intenção de se eximir de eventual responsabilidade no período em que figurou como sócia da sociedade empresária CS Comércio de Sapatos e Acessórios Ltda.

Aliás, convém anotar que ***o exercício da faculdade conferida ao sócio de se retirar da sociedade não afasta sua responsabilização relativamente aos fatos ocorridos ao tempo em que ainda integrava o quadro societário (art. 1032 do Código Civil)****"* (fl. 247 e-STJ - grifou-se).

Documento eletrônico VDA33759613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: 6b53766c-a903-42f9-b273-bcd23446a470

Ademais, tendo a Corte local concluído que "*(...) o exercício da faculdade conferida ao sócio de retirar-se da sociedade como direito potestativo",* é oportuno registrar que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o ordenamento jurídico brasileiro resguarda o direito de retirada imotivado do sócio de sociedade empresária.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE LIMITADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS NORMAS RELATIVAS A SOCIEDADES ANÔNIMAS. ART. 1.053 DO CC. POSSIBILIDADE DE RETIRADA VOLUNTÁRIA IMOTIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.029 DO CC. LIBERDADE DE NÃO PERMANECER ASSOCIADO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. ART. 5º, XX, DA CF. OMISSÃO RELATIVA À RETIRADA IMOTIVADA NA LEI N. 6.404/76. OMISSÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DAS SOCIEDADES LIMITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 1.089 DO CC.*
> *1. Entendimento firmado por este Superior Tribunal no sentido de ser a regra do art. 1.029 do CC aplicável às sociedades limitadas, possibilitando a retirada imotivada do sócio e mostrando-se despiciendo, para tanto, o ajuizamento de ação de dissolução parcial.*
> *2. Direito de retirada imotivada que, por decorrer da liberdade constitucional de não permanecer associado, garantida pelo inciso XX do art. 5º da CF, deve ser observado ainda que a sociedade limitada tenha regência supletiva da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).*
> *3. A ausência de previsão na Lei n. 6.404/76 acerca da retirada imotivada não implica sua proibição nas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas relativas às sociedades anônimas, especialmente quando o art. 1.089 do CC determina a aplicação supletiva do próprio Código Civil nas hipóteses de omissão daquele diploma.*
> *4. Caso concreto em que, ainda que o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei n. 6.404/76, há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada em questão.*
> *5. Tendo sido devidamente exercido tal direito, conforme reconhecido na origem, não mais se mostra possível a convocação de reunião com a finalidade de deliberar sobre exclusão do sócio que já se retirou.*
> *6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO"* (REsp 1.839.078/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 26/3/2021 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.*
> *1. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia.*
> *2. Reexaminar o entendimento do Tribunal local, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, 'o direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação' (REsp 1403947/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).*
> *4. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AREsp 829.037/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020 - grifou-se).

Documento eletrônico VDA33759613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: 6b53766c-a903-42f9-b273-bcd23446a470

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33759613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2022 09:03:03
Código de Controle do Documento: 6b53766c-a903-42f9-b273-bcd23446a470

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.004.292 / DF

Número Registro: 2021/0331538-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07198493620198070015

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO
ADVOGADO	:	LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163
AGRAVADO	:	AMANDA LAZZARINI DE SANTI LIMA
ADVOGADOS	:	PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
		FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
		MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640
INTERES.	:	MARCUS EDWARDS SOARES DE LIMA
INTERES.	:	SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA
ADVOGADOS	:	PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
		FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
		MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640
INTERES.	:	CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO
ADVOGADO	:	LUIZ GABRIEL DE ANDRADE - DF048163
AGRAVADO	:	AMANDA LAZZARINI DE SANTI LIMA
ADVOGADOS	:	PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518
		FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708
		MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640
INTERES.	:	MARCUS EDWARDS SOARES DE LIMA
INTERES.	:	SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA
ADVOGADOS	:	PAULO VARANDAS JUNIOR - DF015518

Documento eletrônico VDA33977426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 04:16:34
Código de Controle do Documento: 254ef315-e26c-4cee-8cfb-82a29cb70009

FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS - DF057708

MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA - DF039640

INTERES. : CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 04:16:34
Código de Controle do Documento: 254ef315-e26c-4cee-8cfb-82a29cb70009